



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROTOCOLO Nº 054/2016

Processo Licitatório nº 075/2016
Modalidade: Pregão Presencial nº 043/2016
Tipo: Menor Preço por Lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓDICOS, BEM COMO DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL HABILITADO EM MEDICINA DO TRABALHO (MÉDICO DO TRABALHO) POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMPRESA:	MEDICAL CENTER LTDA - ME
CNPJ:	22.545.961/0001-14

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

**Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTENDO 17 PÁGINAS,
PROCURAÇÃO, CONTRATO SOCIAL.**

Recebido em 04/08/2016, às 16h25min por:



Déa Junia do Nascimento
Servidora Pública Municipal

Entregue por:



Vitor Horts Laia
MG-11.305.402 e CPF: 050.848.796-07

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA
SANTA/MG

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, n° 2.500, Bairro Santos
Dumond, Lagoa Santa/MG

Aos cuidados da Sra. Pregoeira responsável
pelo **Processo Licitatório n° 075/2016 -**
Pregão Presencial n° 043/2016

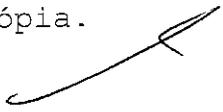
MEDICAL CENTER LTDA. - ME, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ (MG) sob o n°
22.545.961/0001-14, com sede na Praça do Rosário, n° 21,
Bairro Rosário, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35860-000,
neste ato representada por seus advogados abaixo assinados,
devidamente constituídos através do instrumento de
procuração em anexo, vem, à presença de V. Sa., apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da I. Pregoeira que a
declarou inabilitada para o certame, consoante as razões
fáticas e de direito a seguir:

I - DOS FATOS

Objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica de segurança e medicina do trabalho para realização de exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, bem como disponibilizar profissional habilitado em medicina do trabalho (médico do trabalho) por um período de 12 (doze) meses”, a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG fez publicar o edital do procedimento licitatório em referência, o qual previa a modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço por lote.

Assim, na data de 01/08/2016, foi realizado o referido pregão, ocasião em que, após o credenciamento, classificação das propostas comerciais e fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora com relação ao lote 01 do certame, tendo apresentado a menor proposta dentre os participantes, no valor de R\$88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), proposta esta que foi aceita pelo ente público após a constatação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Em seguida, procedeu-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da Recorrente, tendo sido constatado que o documento exigido pelo subitem 9.2.2.3 do Edital, a saber, “as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa”, estava em cópia simples e o representante da Recorrente não possuía, naquele momento, a via original para confrontar com a cópia.



Diante de tal situação, a Pregoeira concedeu o prazo de 20 (vinte) minutos para que a Recorrente apresentasse os originais dos mencionados documentos, prazo este que começou a fluir às 10 horas e 58 minutos. Decorrido o prazo sem que os documentos fossem apresentados, o mesmo foi prorrogado por mais 20 (vinte) minutos, tendo-se encerrado, portanto, às 11 (onze) horas e 38 (trinta e oito) minutos.

Todavia, passados apenas 4 (quatro) minutos, mais precisamente às 11 (onze) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, a Recorrente apresentou os documentos originais, porém, ainda assim, a Pregoeira atestou que os referidos documentos foram apresentados intempestivamente, o que teria contrariado o subitem 10.2.7 do Edital, razão pela qual a Recorrente **foi declarada inabilitada** para todo o certame, incluindo os lotes nº 01 e 02.

De tal modo, a segunda colocada, MC Medicina e Consultoria Ocupacional Ltda. - EPP, tendo apresentado os documentos a tempo e modo, foi declarada a vencedora relativamente ao lote 01.

Ato contínuo, foram realizadas as rodadas de lances para o lote 02 e, diante da inabilitação da Recorrente, a empresa GGB Clinica e Engenharia Ltda., sagrou-se vencedora em relação a esta etapa do certame.

Ao final, o representante da Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso quanto aos motivos de sua inabilitação, tendo em vista que toda a documentação exigida pelo edital foi apresentada e

conferida antes do início dos lances para o lote 02, sendo que, assim como em relação ao lote 01, a conferência dos documentos deveria ocorrer somente ao final dos lances, sendo certo que, neste caso, todos os requisitos estariam preenchidos.

Destarte, o presente recurso se faz necessário para demonstrar a ilegalidade da decisão que declarou a Recorrente inabilitada para os dois lotes, tendo em vista que ela cumpriu todas as exigências previstas em lei e no edital e, assim, torná-la nula, consagrando a Recorrente como vencedora do certame em relação ao Lote 01, bem como anulando o certame em relação ao Lote 02.

II - DO DIREITO

II.1 - REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O edital, em seu item 9.2, exige, para fins de demonstração de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata; além de balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social contábeis da empresa licitante, os quais devem estar acompanhados do cálculo de índices contábeis, aplicado em memorial e assinado pelo contador da empresa.

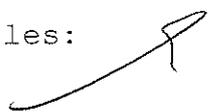
Portanto, a finalidade da apresentação do cálculo de índices contábeis é aferir a capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

Porém, conforme se verifica, a Recorrente apresentou, na forma exigida no Edital, o certificado de registro cadastral, que atesta a sua condição de microempresa, e as certidões de falência e recuperação judicial, o que, por si só já seriam suficientes à comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Data venia, a boa situação financeira da licitante não tem que ser, obrigatoriamente, aferida pelas pelos cálculos de índices contábeis, sendo plenamente possível que tal constatação se dê através das certidões e balanço outrora apresentados.

Destarte, a exigência prevista no art. 31, I, da Lei de Licitações, que arrola as demonstrações contábeis como meio de atestar a capacidade econômico-financeira não é imprescindível, podendo tal aspecto ser constatado por outros meios, tendo em vista que o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração, que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que se deva, necessariamente, exigir toda a documentação lá prevista.

Em outros dizeres, a Administração não está obrigada a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do referido dispositivo legal, pois, conforme boa doutrina de Hely Lopes Meirelles:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados". (fl. 276).

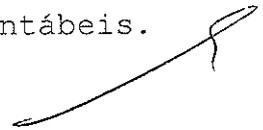
Ademais, quanto à falta e/ou desconformidade de documentos necessários a ensejar a habilitação do vencedor do procedimento licitatório, com arrimo na ausência do original do cálculo de índices contábeis, há previsão legal expressa acerca da não obrigatoriedade do microempresário, que é exatamente o caso da Recorrente, em manter o balanço patrimonial e resultados contábeis, conforme art. 1179, §2º c/c 970 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§1º. Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

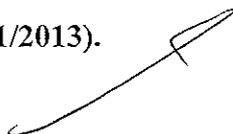
Assim, por se enquadrar a Recorrente no conceito legal de microempresa, não deve ser exigida dela a apresentação do balanço financeiro, demonstrações contábeis e, conseqüentemente, do cálculo de índices contábeis.



Tal entendimento não destoaria da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial - Dispensa - Decisão Mantida. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.00.320704-0/000, Relator Des. Kildare Carvalho, 3ª Câmara Cível, julgamento em 2010/2013, publicação da súmula em 28/11/2013).



RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
- EDITAL - ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS
27, III E 31, I, DA LEI 8666/93 - NÃO COMETIMENTO -
REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO - FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO
COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL - RECURSO
DESPROVIDO - 1. A comprovação de qualificação econômico-
financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a
apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não
obriga a Administração a exigir, especificamente, para o
cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o
balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao
último exercício social previsto na Lei de licitações (art. 31, inc.
D), para fins de habilitação. 2. In casu, a capacidade econômico-
financeira foi comprovada por meio da apresentação da
Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e
concordata pela empresa vencedora do Certame em
conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo
jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a
apresentação do balanço patrimonial e demonstrações
contábeis do último exercício social, por expressa previsão
legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os
concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei
8666/93. ...6. Recurso improvido. (STJ - RESP 402711 - SP - 1ª
T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 19.08.2002).

De tal modo, a inabilitação da Recorrente com
base na não apresentação do original do cálculo de índices
contábeis não deve prosperar, tendo em vista que não há
previsão legal para a exigência de tal documento.

**II.2 - APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE ÍNDICES
CONTÁBEIS EM CÓPIAS SIMPLES - RIGOR EXCESSIVO A EXIGÊNCIA
DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM VIA ORIGINAL**

Conforme se verifica, mesmo não sendo legalmente exigível, no momento oportuno a Recorrente apresentou o cálculo de índices contábeis, por meio de memorial, devidamente assinado por seu contador, porém em cópia simples.

O referido documento não foi impugnado por nenhum dos participantes !!!!

Todavia, por não ser a via original apresentada dentro do exíguo prazo concedido pela Pregoeira, a Recorrente foi considerada inabilitada, em patente violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo das propostas e da legalidade, tendo em vista que a proposta por ela apresentada foi reconhecida como a mais vantajosa econômica e tecnicamente à Administração, com evidente benefício ao interesse público.

Assim, o rigor excessivo no sentido de desqualificar a empresa Recorrente por não ter ela apresentado a via original do documento trazido em cópia reprográfica não se justifica, quando ausente a demonstração imediata de irregularidades quanto ao teor daquele documento, configurando-se a ilegalidade de sua inabilitação, com prejuízo para a finalidade última do procedimento licitatório, qual seja, incremento da competição com a escolha da melhor proposta segundo o interesse público.

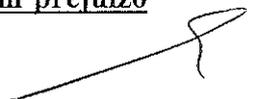
E mesmo que assim não o fosse, em se tratando de mero cálculo de índice contábil, o qual poderia ser firmado por qualquer contador contratado pela Recorrente, é cediço que a cópia de tal documento produz exatamente os mesmos efeitos decorrentes dos documentos originais, qual seja, atestar a capacidade financeiro-econômica da empresa licitante, cabendo aos interessados impugnam a veracidade e legitimidade do conteúdo dos documentos pelos meios próprios.

Repita-se, o referido documento não foi impugnado por nenhum dos licitantes!!!!

Portanto, conclui-se ser desarrazoada a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, uma vez que a Administração não deve se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação, em detrimento do benefício da coletividade.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - RECUSA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE - ATO ILEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA- O rigor excessivo no sentido de desqualificar a empresa impetrante por não apresentar as cópias da documentação no original não se justifica quando ausente a demonstração imediata de irregularidades quanto ao teor daqueles documentos, apresentados em cópias autenticadas por cartório, configurando-se a ilegalidade de sua inabilitação, com prejuízo



para a finalidade última do procedimento licitatório, a saber, incremento da competição com a escolha da melhor proposta segundo o interesse público. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.218269-6/003, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, publicado em 14/11/2007).

II.3. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS 4 (QUATRO) MINUTOS APÓS O EXÍGUO PRAZO CONCEDIDO PELA PREGOEIRA - REQUISITO CUMPRIDO

Não obstante as relevantes argumentações acima, a Recorrente ainda se dignou a apresentar a via original do cálculo de índices contábeis, o que se deu apenas 4 (quatro) minutos após a término do prazo concedido pela Pregoeira, antes que fosse iniciada a fase de lances relativamente ao lote 02.

Conforme relatado alhures, ao constatar que o referido documento estava em cópia simples, a Pregoeira concedeu o prazo de apenas 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por igual período, para que a Recorrente trouxesse a via original.

Porém, não obstante todo o esforço empreendido pela Recorrente, ela somente conseguir apresentar o referimento documento 4 (quatro) minutos após o esgotamento do reduzido prazo assinalado pela Pregoeira.

Pois bem! Em primeiro lugar, cumpre destacar que é completamente absurdo e destoante da razoabilidade o prazo de apenas 20 (vinte) minutos concedido à Recorrente para apresentação do original do cálculo de índices contábeis.

A Pregoeira tinha prévio conhecimento de que a Recorrente está estabelecida em outra cidade, qual seja, Conceição do Mato Dentro/MG, localizada a mais de 120 quilômetros de Lagoa Santa/MG, não sendo razoável o referido prazo, o que tornou praticamente impossível a apresentação do documento a tempo.

Lado outro, de acordo com o art. 970 do Código Civil, a lei deve assegurar à microempresa tratamento diferenciado e simplificado em casos como o dos autos.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 43, §1º, assegura o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação comprobatória da regularidade fiscal por microempresa ou empresa de pequeno porte declarada vencedora do certame.

Assim, *mutatis mutantis*, deveria ter sido concedido prazo semelhante para que a Recorrente apresentasse o original do cálculo de índices contábeis, tornando-se inconcebível que a Pregoeira tenha assinalado o apenas 20 (vinte) minutos.

Demais disso, também com relação à recusa da Pregoeira em aceitar o documento original com apenas 4 (quatro) minutos de atraso, a Pregoeira agiu com rigor excessivo e intolerância, fazendo prevalecer o formalismo em detrimento do melhor interesse público, uma vez que,

conforme já informado, a proposta da Recorrente foi reconhecidamente a mais vantajosa para o ente municipal.

Vale repisar que o documento original foi apresentado antes do início da fase de lances do lote 02, não comprometendo em nada o prosseguimento do certame.

De tal modo, não restam dúvidas de que era plenamente possível proceder a autenticação da cópia apresentada pela Recorrente no início, mediante a confrontação com o original trazido ao final dos lances do lote 01.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (grifo nosso).

A implementação desta regra visa propiciar economia aos licitantes, já que as despesas cartorárias são altas, tendo em vista o grande número de documentos exigidos na habilitação; além de, até certo ponto, diminuir a burocratização do procedimento licitatório. A norma também favorece a Administração, pois estimula a participação de um maior número de concorrentes nas licitações em face da redução dos custos enfrentados pelas empresas, abrindo, desse modo, o leque de competidores, circunstância que, em tese, possibilita contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

Feitas tais considerações, verifica-se, mais uma vez, que a decisão recorrida é ilegal e não deve prosperar.

II.4. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS ANTES DO INÍCIO DA FASE DE LANCES DO LOTE 02 - ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese das ilegalidades arguidas acima não serem reconhecidas, o que se admite apenas por argumentar, cumpre demonstrar a seguir que a inabilitação da Recorrente não pode ser estendida ao lote 02.

Conforme relatado alhures, o fato que ensejou a não habilitação da Recorrente foi a não apresentação da via original do cálculo de índices contábeis no momento da verificação dos documentos de habilitação, logo após o término da fase de lances relativamente ao lote 01 do certame.

Porém, é fato incontroverso que a Recorrente apresentou o original do referido documento, instantes após o prazo de tolerância assinalado pela Pregoeira, e antes do início da fase de lances do lote 02, possibilitando, assim, a autenticação da cópia reprográfica.

Destarte, com a conferência e autenticação da cópia pela Pregoeira, não restam dúvidas de que a Recorrente preencheu todos os requisitos previstos em lei e no edital e estava, de tal modo, devidamente habilitada para participação na fase de lances do lote 02 do certame.

Ocorre que, surpreendentemente, a Pregoeira obstou a participação da Recorrente e, não obstante ter ela apresentado a proposta mais vantajosa, a concorrente MC Medicina e Consultoria Ocupacional foi declarada vencedora, em patente prejuízo ao ente público e à coletividade.

Ora! Toda a documentação exigida pelo edital foi apresentada e conferida antes do início dos lances para o lote 02, sendo que, assim como em relação ao lote 01, a conferência dos documentos deveria ocorrer somente ao final dos lances, sendo certo que, neste caso, todos os requisitos estariam preenchidos.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1- Entendeu-se que assistiria razão à parte Agravante, uma vez que a prova documental vinda aos autos, não deixaria margem a dúvidas a respeito de sua observância às regras do edital de concorrência. 2- A própria ata de abertura dos envelopes apresenta a empresa Agravante como habilitada para concorrer ao processo licitatório, consoante se pode observar às fls. 65 dos autos. 3- Presença da verossimilhança das alegações, diante de elementos que levam a crer que a empresa teria entregue a documentação necessária à sua habilitação; além disto, presente também o perigo de lesão grave, caso fosse eliminada precocemente do certame. 4 - Recurso conhecido e provido, para declarar a empresa Agravante como habilitada a concorrer às demais etapas do processo licitatório objeto do

edital de credenciamento nº 2010/74200016-SL (7420), especificamente em relação ao "LOTE 5" - PARAÍBA, tornando sem efeito todas as demais fases da licitação que porventura tenham se processado posteriormente em relação a esse lote. (TJPE, Agravo de Instrumento AI 2572778).

Assim, a prevalecer a decisão da Pregoeira, estarão violadas as normas legais de direito administrativo, notadamente o artigo 3º da Lei 8.666/93, uma vez que restará preterida a melhor proposta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Optar pela contratação de uma proposta mais onerosa para os cofres públicos, sem que haja sólidos motivos fundados no estrito respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes, não se coaduna com o interesse público que cabe ao Administrador salvaguardar.

III - DOS PEDIDOS

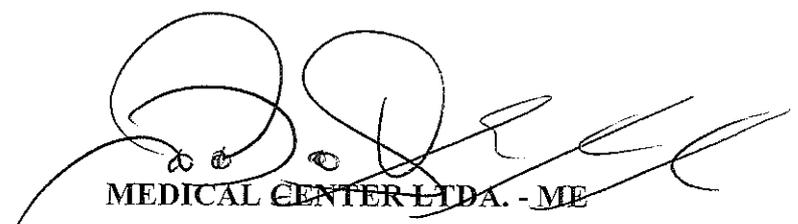
Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para o fim de se reformar a decisão da I. Pregoeira, mediante a habilitação da Recorrente para todas as fases do processo

licitatório nº 075/2016 - Pregão Presencial nº 043/2016 e, consequentemente, declarando-a vencedora relativamente ao lote 01, por ter ela apresentado as propostas mais vantajosas ao ente público. Consequentemente, por ter sido inabilitada indevidamente, requer a anulação do certame em relação ao lote 02.

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de ser mantida a inabilitação da Recorrente, requer que a mesma se limite ao Lote 01 do certame, tendo em vista que, em relação ao Lote 02, antes do seu início, o original do cálculo de índices contábeis já havia sido conferido e a cópia já estava autenticada, razão pela qual o certame, em relação ao lote 02, deve ser anulado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2016.



MEDICAL CENTER LTDA. - ME

Renato Cursage Pereira /Vitor Horsts Laia

OAB/MG 67.237

OAB/MG 101.395



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O Nº: 3121040630-1
EM 27/05/2015
#MEDICAL CENTER LTDA#

PROTÓCOLO: 15/024.462-2
AR1615340

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUCEMG - UD78

UD78 - MF LAGOA SANTA



15/024.462-2

D

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: MEDICAL CENTER LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J152138245852

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090	-	-	CONTRATO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CONCEICAO DO MATO DENTRO

Local

Nome: Mateus de Góes Albuquerque
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de Contato: 31 82026606

25 Maio 2015

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

27/05/2015

Data

Viviane de Bastos Mariano
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matrícula: 10393

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31210406301 em 27/05/2015 da Empresa MEDICAL CENTER LTDA, Nire 31210406301 e protocolo 150244622 - 27/05/2015. Autenticação: 2CD4240295E931FE5E999D12C1EC3F2027FAE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/024.462-2 e o código de segurança 5Bcz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ES

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MEDICAL CENTER LTDA

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de CONCEICAO DO MATO DENTRO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

2º TABELIÃO

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, 22 de Maio de 2015.

Gilberto de F. Pessoa Moreira
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio

2º TABELIÃO

Mateus de Castro Marchini
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio/Administrador

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTARIAS
RUA DR. ADEODATO, Nº 42
FONE: (31) 3668-1182
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
Titular: ROBERTO JOSÉ FERREIRA
Esc. Jur. Substituta:
ROBERTA COSTA FERREIRA

Reconheço por semelhança a *assinatura*
de Mateus de Castro Marchini

Em pleno conhecimento do conteúdo do Contrato de *Medical Center Ltda* de 2015 de 2015
Em *22* de Maio de 2015
Em *22* de Maio de 2015
na verdade
Roberto José Ferreira
Roberto José Ferreira

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J152138245852



MG93714278

2/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS
Rua Raul Soares, 63-B - Centro - Fone (31) 3868-1666
José Ronaldo Pires Pimenta
Tabelião
Grazielle de Lima Pires Pimenta
Tabeliã Substituta

Livro Nº 63
Fls. Nº 159

Procuração bastante que fazem, MEDICAL CENTER LTDA-ME, na forma abaixo:

Saibam quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) nesta cidade e Comarca de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, no 1º Tabelionato de Notas, à Rua Raul Soares 63-B, Centro, perante mim Escrevente Autorizada, compareceu como Outorgante: **MEDICAL CENTER LTDA-ME**, CNPJ nº 22.545.961/0001-14, com sede Praça do Rosário, nº 21, Bairro Rosário, CEP 35.860-000, Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais; neste ato representada por seu sócio/administrador o Sr. **MATEUS CASTRO MARCHINI**, brasileiro, médico, casado MG-10.643.401 PCE-MG, CPF nº 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº266, Apto 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, nascido em 02/02/1987, no Brasil, no estado de MG; reconhecido como o própria por mim Escrevente Autorizada, conforme documentação apresentada, por ele me foi dito que, por este Público Instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador Outorgado: o Sr. **RENATO CURSAGE PEREIRA**, brasileiro, advogado, casado M-5.361.666 SSP/MG, CPF nº 569.896.106-97, residente e domiciliado na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.500, 10º andar, Belo Horizonte, Minas Gerais, nascido em 21/01/1970, no Brasil, no estado de MG; a quem confere ao Outorgante poderes amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "adextra" e "ad judicium", em especial para apresentação de Recurso Administrativo no Processo Licitatório nº 075/2016 - Pregão Precencial nº 043/2016 da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG., podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e defesa dos interesses e direitos do Outorgante. Procuração feita sob minuta. Quantidade: 8 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos); Recome: R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos); Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 13,36 (treze reais e trinta e seis centavos) - Valor total: R\$ 55,84 (cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos); Recome: R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos); Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 27,16 (vinte e sete reais e dezesseis centavos) - Valor total: R\$ 113,58 (cento e treze reais e cinquenta e oito centavos). Assim o dissera(m), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, Telma Wilma de Sousa Mariano, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Telma Wilma de Sousa Mariano, Escrevente Autorizada a subscrevo e assino. (aa) MATEUS CASTRO MARCHINI; Traslada em seguida.. *Amasiano*

Conceição do Mato Dentro, quinta-feira, 4 de agosto de 2016

Em testº *Amasiano* da verdade.

Telma Wilma de Sousa Mariano
Telma Wilma de Sousa Mariano, Escrevente Autorizada



VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CEDULA DE IDENTIDADE DE MEDICO
Documento de Identidade nos termos da Lei nº 6.206/75



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

CRM Nº DATA DE INSCRIÇÃO
57075 19/07/2012

VIA DATA DE NASCIMENTO
02/02/1987

Mateus de Castro Marchini
ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO
IVAN MARCHINI
MARIA REGINA MOREIRA DE CASTRO MARCHINI

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

RG
MG-10.643.401/PCE-MG

DATA DE EXPEDIÇÃO	TÍTULO DE ELEITOR	SEÇÃO	ZONA
05/07/2004	157698870248	0266	0034

CPF LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
07039627604 BELO HORIZONTE-MG, 26/07/2012

João Batista Pires Lourenço
ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Conferido e achado conforme o Original.
que me foi apresentado.
Dou fé.
Conceição do Mato Dentro/MG
Em 24/08/2016

José Ronaldo Pires Pimenta - Tabelião
Graziele de Souza Pires Pimenta - Tabeliã Substituta
Com o Poder Especial de Representação e Exercente Autorizada

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CPS 51372